



PARECER 076/2021

Parecer ao Projeto de Lei 039/2021-E, de 05 de março de 2021, de autoria do Poder Executivo, que *Autoriza o Município da Estância Turística de São Roque a adquirir passes escolares aos estudantes das escolas que especifica e dá outras providências.*

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado pelo Poder Executivo, que visa autorizar o Município da Estância Turística de São Roque a adquirir e fornecer passes escolares aos estudantes de escolas de ensino superior, público e privado, profissionalizantes de nível técnico, público e privado, escolas privadas de ensino fundamental, médio e profissionalizantes, moradores de São Roque.

É o relatório.

Da competência exclusiva do Poder Executivo

Inicialmente, a proposta ampara-se no art. 30, V, da Constituição Federal, que determina competir ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

A Lei Orgânica Municipal, de igual forma, prescreve:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

“Art. 8º Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

V - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo, que têm caráter essencial;”

Indiscutível, outrossim, que a iniciativa do presente Projeto de Lei possa ser deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo, conforme se vê do art. 271, no capítulo que disciplina o sistema viário e de transporte na LOM de São Roque:

Art. 271. Compete ao Município prover sobre transporte coletivo, que poderá ser operado através de concessão, permissão ou mediante criação de autarquia.

Importante ponderar que administrar e regulamentar os serviços públicos, de quaisquer espécies, são atribuições típicas do Poder Executivo. No que tange à definição de serviços públicos, o autor Hely Lopes Meirelles¹ leciona:

“Serviços públicos, propriamente ditos, são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade, visto que sua utilização é uma necessidade coletiva e perene.”

Ao Poder Executivo cabe o exercício da função administrativa, como tal considerado, sob o aspecto objetivo, o atendimento

¹ in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 325.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

concreto das necessidades coletivas, abrangendo a prestação dos serviços públicos.

O Artigo 175. da Constituição Federal dispõe:

“Art. 175 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

Neste ponto, oportuna a menção ao trecho do parecer exarado por Edgard Neves da Silva e publicado em "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", vol. 4, Ed. R.T., págs. 31/39, *in verbis*:

"Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos e, em especial, executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, lato sensu, pode ser considerado um grande prestador de serviços. (...)"

Corroborando o entendimento acima, os Tribunais de Justiça já firmaram o entendimento, que compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de lei que disponha sobre a organização e funcionamento da administração, e especialmente sobre a gestão do transporte público coletivo urbano, que é fruto de concessão do serviço público, valendo conferir:

*“ADIN. Transporte coletivo urbano. Isenção de pagamento de tarifa. Lei de iniciativa do legislativo municipal. Inconstitucionalidade formal e material. **É da iniciativa do chefe do Executivo Municipal, por ser de sua privativa atribuição atos de administração (art. 82, VII, c/c o art. 163***



da CE) consistentes de isentar pagamento de passagem por certa categoria de funcionários públicos. Fere o princípio da reserva de iniciativa - e conseqüentemente o princípio da independência dos poderes (art. 10, da CE) - projeto de lei que encontra partida no legislativo municipal. De mais a mais, importa em indevida intervenção no domínio econômico, conforme já reconhecido pelo órgão especial (art. 158 da CE). Ação julgada procedente (ADIn 594144461, j. 23.11.98, Rel. Des. Antonio Janyr dall Agnol Jr.)” (*grifo nosso*)

No mais, irretocável a legalidade do projeto, eis que não fere qualquer lei da federação, estado ou município.

Da Lei Complementar nº 173

O Município de São Roque pretende ampliar os beneficiados pelo transporte público aos estudantes de ensino superior e técnicos profissionalizantes da rede pública e aos estudantes da rede privada de ensino, do ensino fundamental ao superior, desde que bolsistas em qualquer percentual e em observância a Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, a autorização para o benefício pretendido tem como data limite 31 de dezembro de 2021, a não configurar a hipótese do art. 8º, VII da referida lei:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

[...]

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

Como se observa, a Lei Complementar nº 173/20 veda a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º. O § 1º permite a criação de despesa de caráter continuado desde que se trate de medida de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Diante disso, o Projeto de Lei em comento deve fazer referência expressa ao período de validade do benefício, de forma a deixar claro que não está extrapolando a duração do estado de calamidade.

Além disso, é possível afastar vedação na Lei Complementar nº 173/20 uma vez que ela é voltada, além da contenção do gasto

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

público, ao auxílio financeiro para ações de saúde e de assistência social, como consta do art. 5º:

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal;

b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) aos Municípios;

Embora esse dispositivo não trate da situação enfrentada pela Administração, ele é um indicativo de que medidas voltadas à Assistência Social não seriam vedadas pela LC nº 173/20.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Assim, desde que a propositura em estudo seja explícita quanto à duração do benefício que pretende criar, de modo a deixar claro que a vigência e efeitos não ultrapassarão a duração do estado de calamidade enfrentado, não se identifica óbice a sua aprovação. E, nesse sentido, dispõe o Art. 1º do Projeto de Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a adquirir e fornecer, até dia 31 de dezembro de 2021, passe escolar aos estudantes de escolas de ensino superior, público e privado, profissionalizantes de nível técnico, público e privado, escolas privadas de ensino fundamental, médio e profissionalizantes, moradores de São Roque. (grifo nosso)

Da abertura de crédito adicional especial

Neste sentido, o Projeto atende as exigências legais, informando a nova dotação que está sendo criada, bem **como indicando quais recursos serão utilizados para cobrir esta nova dotação, conforme expresso no Art. 6º do Projeto:**

Art. 6º O valor do crédito a que se refere o art. 5º será coberto com recursos resultantes de superávit financeira apurado no exercício anterior no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Finalmente, inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Consultoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa Legislativa e deverá receber o aval das Comissões Permanentes de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

“Constituição, Justiça e Redação”; “Obras e Serviços Públicos” e “Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente”.

O *quorum* de votação é maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 11 de março de 2021

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA